



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12719.721079/2014-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.560 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2020  
**Recorrente** ARTEORO COMÉRCIO DE JÓIAS - EIRELI - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2012

MERCADORIA ESTRANGEIRA. APREENSÃO.

A apreensão de mercadoria estrangeira por falta de documentação regular de importação não significa, **necessariamente**, que a empresa seja excluída do Simples Nacional, a menos que comprovada a sua comercialização, situação contemplada na legislação como causa excludente do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o Ato Declaratório Executivo da DRF/Curitiba nº 005/2017 e reconhecer o direito da Recorrente em manter-se no regime do SIMPLES NACIONAL. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos André Soares Nogueira e Nelso Kichel.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

**Relatório**

Início transcrevendo relatório e voto da decisão de piso, conforme consta no Acórdão de nº 14-69.825, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO em sessão de 24 de agosto de 2017:

**Relatório**

*Trata o presente processo de exclusão da contribuinte do SIMPLES NACIONAL, ocorrida mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 005, de 31 de janeiro de 2017, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba (PR), com efeitos a partir de 01/09/2012, em vista da comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no inciso VII, artigo 29, da Lei Complementar nº 123, de 2006.*

*2. Referido processo iniciou-se por meio de Representação Fiscal para Exclusão do Regime Especial de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, formulado pela Equipe de Repressão Aduaneira – ERA da Sessão de Administração Aduaneira – SAANA, da Inspeção da RFB em Florianópolis.*

*3. Aquela Equipe realizou no dia 05/07/2012 procedimentos de ação fiscal nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT/COA/CTE, localizado em São José, município da região metropolitana de Florianópolis/SC, com o intuito de verificar a regularidade fiscal de mercadorias de origem ou procedência estrangeira ali depositadas ou em trânsito.*

*4. Em 31 de janeiro de 2017 foi emitido o Despacho Decisório Saort nº 027/EQSIM/DRF/CTA7, pela DRF/Curitiba (PR), que acatou a representação e determinou a expedição do ADE-Ato Declaratório Executivo de exclusão, conforme determina o artigo 28, parágrafo único, artigo 29, parágrafo 3º e artigo 33, parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, combinado com o artigo 75, inciso I, e parágrafo 1º, da Resolução CGSN nº 94/2011.*

*5. Cientificada do ADE de exclusão do Simples Nacional em 16 de fevereiro de 2007, fl. 58, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 16 de março de 2017, com as seguintes razões de fato e de direito.*

*5.1. Afirma que o Ato Declaratório Executivo-ADE de exclusão do Simples decorreu da equivocada constatação de que teria comercializado 04 (quatro) relógios estrangeiros, presumidamente ilegais, pela falta de comprovação de sua introdução legal no país. Em suas palavras:*

*“O que na realidade ocorreu, e é bom acrescentar aqui, foi a omissão da entrega de todos os documentos justificativos da entrada legal dos relógios no País.*

*Tal omissão decorreu simplesmente pela exigüidade do prazo então estipulado na Intimação Fiscal de 09.07.2012, para comprovação da regular importação das mercadorias apreendidas e porque nem todos os documentos foram localizados de pronto nos arquivos da autuada, atrasando conseqüentemente sua entrega e vencido o prazo para a apresentação ao fisco.*

*De tal sorte que tão somente foi possível, naquela oportunidade, a documentação comprovante de 17 relógios, ficando em falta comprovantes de 4 relógios que, quando encontrada as comprovações, já era a destempo.*

*Pois bem, senhores julgadores da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, pedimos a máxima compreensão de vez que os documentos comprovantes aqui anexados estão por cópias da Guias de*

*Licitação e DARFs, pois foram produtos arrematados em Leilão da Receita Federal do Brasil, de Pessoa Jurídica, e posteriormente revendidos, conforme Notas Fiscais para Farma Comércio de Jóias Ltda e Marcus Joalheiro Ltda, com o que fica comprovada a introdução legal no país dos relógios objetos do presente processo e naturalmente comprovada a licitude dos atos praticados pela impugnante.*

*Com tais comprovações, nada há que motive os fundamentos e a validade do Despacho Decisório nº (...), bem como a subsistência do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 005 (...), de exclusão do Impugnante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.”*

### **Voto**

*6. A manifestação de inconformidade é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade, pelo que dela se conhece.*

*7. Inicialmente, esclareça-se que consta à fls. 3/46 dos autos cópias dos processos administrativos números 12719.721006/2012-59 e 12719.721007/2012-01, que dizem respeito às infrações levantadas no Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias nº XC00016, lavrado em 21 de setembro de 2012 pela Inspetoria da Receita Federal em Florianópolis/SC.*

*8. Conforme documentos presentes naqueles processos, retidas as mercadorias encontradas e apresentada parte da documentação comprobatória pela contribuinte, restaram retidos 04 (quatro) relógios de pulso, conforme descrição detalhada no “Termo de Deslacrção e Retenção de Mercadorias” de fls. 07/08, emitido em 10/07/2012.*

*9. Regularmente cientificada do Auto de Infração, a contribuinte não se manifestou, conforme Termo de Revelia nº 2012.1008, lavrado pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, motivo pelo qual foi aplicada a PENA DE PERDIMENTO às mercadorias objeto do processo administrativo número 12719.721006/2012-59.*

*10. Nesse contexto, a argumentação da interessada, no sentido de que os documentos apresentados na manifestação de inconformidade comprovaria a regular situação dos bens apreendidos, não pode ser objeto de apreciação nos autos deste processo, tendo em conta que seu exame e apreciação situa-se no âmbito do processo administrativo próprio, que trata do “Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias”, “Termos de Retenção de Encomendas” e demais atos administrativos lavrados pela Inspetoria da Receita Federal em Florianópolis/SC, fórum apropriado para tal discussão.*

*11. Enfim, nos autos próprios, em instância própria, formalmente prevista em instância única e a cargo do Ministro da Fazenda, segundo o artigo 27, § 4º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, consolidou-se juridicamente, o fato de a contribuinte vir a comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho. Nesse diapasão, caracterizada está a hipótese excludente do regime tributário simplificado e favorecido, nomeado Simples Nacional.*

*12. De fato, a Lei Complementar número 123, de 2006, que instituiu o Simples Nacional e que dá suporte legal para o ADE em litígio, disciplina os efeitos da*

*exclusão no caso de comercialização de mercadorias objeto de contrabando e descaminho, nos seguintes moldes:*

*“Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*

*(...)*

*VII – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;*

*(...)*

*§ 1º. Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos calendários seguintes.*

*(...)”*

*13. Veja-se que a norma é expressa no sentido de excluir de ofício as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional que comercializem mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.*

*14. Concluindo, encontrada mercadoria importada sob responsabilidade da contribuinte, nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT/COA/CTE, cidade de São José/SC, desacompanhada da documentação de sua regular aquisição, cuja regularidade fiscal não foi comprovada, caracterizado está o contrabando ou descaminho, com a conseqüente exclusão do SIMPLES.*

*15. Por todo o exposto, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, e MANTER a exclusão da contribuinte do Simples Nacional.*

*José Carlos Ortolani*

*Relator – SIPE 24088*

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificada do Acórdão da DRJ em 27 de setembro de 2017, a Interessada apresentou seu recurso voluntário em 26 de outubro de 2017, onde, após fazer uma descrição do ocorrido então mencionado no referido acórdão, alegou, em resumo:

Esclareça-se, ainda, que os 4 referido relógios, fazia parte do mesmo lote que foi comprado arrematado em leilão e posteriormente encaminhado à filial de Florianópolis acompanhado de Nota Fiscal de Transferência, e depois reencaminhados à Matriz e Curitiba do mês modo. Porém por esquecimento a funcionaria encarregada, ao levar todas as remessas e ou encomendas ao correio se esqueceu de uma nota fiscal de transferência, causando toda essa celeuma.

Essas transferências entre Lojas são atos normais que ocorrem constantemente, e por lamentável equívoco da funcionaria encarregada deixou de selecionar e entregar de todas a notas fiscais juntas.

Queremos, com toda convicção, e na melhor forma de direito, esclarecer que todas as informações e comprovantes que apresentámos são provas robustas e fidedignas de que em nenhuma infração incorreu à autuada, hoje Recorrente.

Assim e consoante o teor do Despacho Decisório, que serviu de arrimo ao Ato Declaratório Executivo, constata-se que o ato excludente decorreu pela equivocada constatação de ter a Impugnante praticado a comercialização de 4 (quatro) relógios estrangeiros, presumidamente ilegais, pela falta da comprovação de sua introdução legal no país.

O que na realidade ocorreu, e é bom acrescentar aqui, foi a omissão da entrega de todos os documentos justificativos da entrada legal dos relógios no País.

Tal omissão decorreu simplesmente pela exiguidade do prazo então estipulado na Intimação Fiscal de 09.07.2012, para comprovação da regular importação das mercadorias apreendidas e porque nem todos os documentos foram localizados de pronto nos arquivos da autuada, atrasando conseqüentemente sua entrega e vencido o prazo para a apresentação ao fisco.

De tal sorte que tão somente foi possível, naquela oportunidade, a documentação comprovante de 17 relógios, ficando em falta comprovantes de 4 relógios que, quando encontrada as comprovações, já era a destempo.

Pois bem, senhores Conselheiros, pedimos a máxima compreensão de vez que os documentos comprovantes anexados na Impugnação, e também nos processos iniciais estão por cópias de Notas Fiscais, Guias de Licitação e DARFs, pois foram produtos arrematados em Leilão da Receita Federal do Brasil, de Pessoa Jurídica, e posteriormente revendidos, conforme Notas Fiscais para Fama Comercio de Joias /

Ltda., e Marcus Joalheiro Ltda. com o que fica comprovada a introdução legal no país dos relógios objetos do presente processo e naturalmente comprovada a licitude dos atos praticados pela Impugnante.

Com tais comprovações nada há que motive os fundamentos e a validade do *Despacho Decisório nº 027/EQSIM/DRF/CTA*, bem como a subsistência do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA Nº 005, de 31.01.2017, de exclusão do Impugnante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

É o relatório do essencial.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1401-004.560 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 12719.721079/2014-11

## Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado, dele conheço.

Inicialmente, esclareça-se que eventuais alegações da Recorrente que possam estar dirigidas à apreensão dos produtos mencionados no relatório, não serão objeto de qualquer comentário por parte deste Relator, uma vez que tal procedimento é resolvido em instância única, sem previsão legal para apreciação por parte deste Colegiado.

O processo de perdimento de mercadorias segue um rito com regras próprias, nos termos do disposto dos artigos 774 a 780 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), que reproduzem, em grande parte, dispositivos do Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/1976.

No que se refere ao contencioso administrativo, diferentemente das regras definidas no Decreto nº 70.235/72, o julgamento da infração decorrente de apreensão de mercadoria, então apontada em auto de infração é em instância única a cargo dos Delegados e Inspectores da Receita Federal do Brasil.

De forma que, no presente processo, devo me ater ao que rege a legislação do **SIMPLES NACIONAL** e, neste sentido, de se verificar a hipótese de exclusão então contida na legislação e que motivou a emissão do **ADE** – Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 005, de 31 de janeiro de 2017.

Primeiramente, qual a motivação para a exclusão?

Na **Representação Fiscal – Exclusão do Simples Nacional**, acostada aos autos, temos, em síntese:

3. *Apreensão de Mercadorias nº XC00016 (anexo), processo nº 12719.721006/2012-59, apreendendo mercadorias de origem estrangeira encontradas na encomenda postal registrada sob nº SW207288715BR, tendo como remetente filial da empresa acima identificada, por ficar demonstrado o crime de descaminho.*

4. *Assim, uma vez aplicada a penalidade de perdimento das mercadorias por descaminho, fica configurada a hipótese de exclusão de ofício do **SIMPLES NACIONAL**, prevista no art. 29, inciso VII da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

5. *Em face do exposto, e tendo em vista o que dispõe a SCI nº 12 – SRRF09/Disit/2011, elaboro(amos) a presente Representação dirigida ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, com a finalidade de que o contribuinte epigrafoado seja excluído do **SIMPLES NACIONAL**, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

[grifei]

Bem, pelo que consta na representação supra, depreende-se que não haveria necessidade de submeter a Interessada ao contencioso administrativo federal (aí incluído eventuais litígios concernentes ao SIMPLES NACIONAL), acionando os órgãos julgadores administrativos federais para o enfrentamento da situação, pois conforme relatado na representação, “... uma vez aplicada a penalidade de perdimento das mercadorias por descaminho, fica configurada a hipótese de exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL...”

Mas, certamente não funciona assim, não entendo desta maneira, caso contrário o litígio posto a este órgão colegiado limitar-se-ia à verificação de eventuais vícios de ordem processual.

Como já me manifestei, devemos nos ater ao comando da legislação que rege o SIMPLES NACIONAL, de forma que reproduzo novamente a causa excludente considerada na Lei Complementar nº 123 de 2006, mencionada no ADE:

*“Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*

*(...)*

*VII – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;*

*(...)*

*§ 1º. Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos calendários seguintes.*

*(...)”*

Bem, segundo consta nos autos, restaram, de um total de **21** relógios, 4 (quatro) relógios sem comprovação de sua importação regular e, então, teria sido caracterizada a comercialização das mesmas de forma irregular o que seria o suficiente à exclusão da Interessada do SIMPLES NACIONAL.

Reitero que a infração em pauta, considerando as peculiaridades dos bens em face de sua procedência estrangeira, com repercussão em descumprimentos da legislação aduaneira, acarretaram medidas como, por exemplo, a apreensão das mercadorias, isto aqui não se discute.

Entendo, para fins da aplicação da legislação do SIMPLES NACIONAL (SN), que não me parece que a infração considerada seja de tal monta que implique na exclusão da empresa deste regime simplificado de pagamentos de tributos.

Além de não estarem as mercadorias em questão objeto de venda em sua(s) loja(s), me parece perfeitamente tratar-se de uma simples falta de apresentação de documentos pertinentes e a uma ínfima quantidade de mercadorias.

Ainda, a DRJ não dialoga com os fatos, apenas se reporta aos procedimentos efetivados perante a legislação aduaneira, e inclusive sequer menciona o Despacho Decisório de nº 027, da Equipe do Simples Nacional – EQSIM, do qual trago algumas informações relevantes:

2. Em cumprimento à Ordem de Vigilância e Repressão – OVR nº 0925200-00038-2012-00, a Equipe de Repressão Aduaneira – ERA da IRF/FNS realizou no dia 05/07/2012 procedimentos de ação fiscal nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT/COA/CTE, localizado em São José, município da região metropolitana de Florianópolis/SC, com o intuito de verificar a regularidade fiscal de mercadorias de origem ou procedência estrangeira ali depositadas ou em trânsito.

3. Como resultado dessa operação foram verificadas algumas encomendas postais contendo mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular importação ou aquisição, com fortes indícios de introdução clandestina no país, tendo sido lavrado Termo de Retenção de Encomendas dessas mercadorias suspeitas, fls. 5 e 6. Dentre essas encomendas retidas, verificou-se que uma delas registrada sob o nº SW207288715BR, tinha como remetente Merly Bello, com o endereço Rua Bocaiúva, 2.468, Loja 416, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-530, e continha mercadorias identificadas como relógios de pulso.

4. Logo após a retenção, foi lavrada em 09/07/2012 Intimação Fiscal à remetente desses relógios de pulso, a pessoa física Merly Bello, com ciência pessoal nesse mesmo dia 09/07/2012, para que apresentasse no prazo de 15 dias da ciência, no Depósito de Mercadorias Apreendidas – DMA da IRF/FNS, documentação comprobatória da regular importação ou aquisição no mercado nacional das mercadorias retidas.

4.1. Em resposta à essa intimação, foram apresentadas no DMA da IRF/FNS no dia seguinte à ciência da intimação em 10/07/2012, cópias de notas fiscais de transferências de mercadorias entre estabelecimentos da **ARTEORO** (JOALHERIA DUMONT), cópia da DANFE nº 041 da empresa UKIPI TÊXTIL – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA de Fortaleza/CE, CNPJ nº 10.171.380/0001-80 de venda à **ARTEORO** de Curitiba/PR de 152 relógios com a indicação no campo “Informações Complementares” da DANFE de que trata-se de mercadoria adquirida no Leilão da Receita Federal, Pessoa Jurídica - nº do processo do Leilão 11128.002156/2011-76 – Edital nº 0817800/0004/2011 – Lotes 152 e 164, juntamente com cópias de Guias de Licitação, em que consta o CNPJ da empresa emissora dessa DANFE relativos a relógios arrematados em Leilão Pessoa Jurídica realizado pela ALF/PORTO DE SANTOS/SP, e ainda, cópias de DARFs referentes ao lote 164 arrematado em leilão do Edital 817800/0004/2011.

4.2. Ainda por ocasião da apresentação da documentação solicitada na intimação, foi realizada no Centro Operacional de Repressão – COR da IRF/FNS pela Equipe de Repressão Aduaneira – ERA, na presença da funcionária da **ARTEORO** Merly de Fátima Bello e de seu acompanhante Antonio Fernandes de Souza, os trabalhos de deslacrção do volume retido nos correios, com a conferência e identificação das mercadorias retidas, confrontado-as com a documentação apresentada em resposta à intimação. As mercadorias que puderam ser comprovadas o seu regular ingresso e circulação no país foram identificadas e devolvidas aos representantes da **ARTEORO**, tendo restado alguns relógios de procedência estrangeira, demonstrados no quadro abaixo, que não puderam ser comprovados documentalmente a regular importação ou aquisição e que portanto foram apreendidos, lavrando-se os fatos constatados no Termo de Deslacrção e Retenção de Mercadorias nº



*XC00016, de 10/07/2012, firmados conjuntamente pelos servidores ou funcionários a serviço da IRF/FNS e representantes da interessada presentes à verificação das mercadorias.*

| RELAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS |          |                  |                                   |                    |     |                   |                   |
|------------------------------------|----------|------------------|-----------------------------------|--------------------|-----|-------------------|-------------------|
| ITEM                               | NCM      | DESCRIÇÃO        | MARCA / MODELO                    | QUANT.             | UN. | VLR. UNIT. (US\$) | VLR. TOTAL (US\$) |
| 1                                  | 91021900 | RELÓGIO DE PULSO | TISSOT / T91.1.426.51 S/ SELO IPI | 1                  | UN. | 300,00            | 300,00            |
| 2                                  | 91021900 | RELÓGIO DE PULSO | TISSOT / T60.1.239.83 S/ SELO IPI | 1                  | UN. | 200,00            | 200,00            |
| 3                                  | 91021900 | RELÓGIO DE PULSO | TISSOT / T22.1.326.71 S/ SELO IPI | 1                  | UN. | 200,00            | 200,00            |
| 4                                  | 91021900 | RELÓGIO DE PULSO | TISSOT / T32.2.183.32 S/ SELO IPI | 1                  | UN. | 200,00            | 200,00            |
| DÓLAR FISCAL 2,0359                |          |                  |                                   | TOTAL R\$ 1.832,31 |     | US\$ 900,00       |                   |

Fonte: Termo de Deslacrção e Retenção de Mercadorias nº XC00016, fls. 7 e 8.

| RELAÇÃO DE MERCADORIAS DEVOLVIDAS |                  |                     |        |     |
|-----------------------------------|------------------|---------------------|--------|-----|
| ITEM                              | DESCRIÇÃO        | MARCA / MODELO      | QUANT. | UN. |
| 1                                 | RELÓGIO DE PULSO | T33.7.638.81        | 1      | UN. |
| 2                                 | RELÓGIO DE PULSO | T33.7.898.92        | 1      | UN. |
| 3                                 | RELÓGIO DE PULSO | T02.5.285.82        | 1      | UN. |
| 4                                 | RELÓGIO DE PULSO | T08.1.593.52        | 1      | UN. |
| 5                                 | RELÓGIO DE PULSO | T62.1.195.51        | 1      | UN. |
| 6                                 | RELÓGIO DE PULSO | T08.1.187.53        | 1      | UN. |
| 7                                 | RELÓGIO DE PULSO | T96.1.478.32        | 1      | UN. |
| 8                                 | RELÓGIO DE PULSO | T007.309.16.126.00  | 1      | UN. |
| 9                                 | RELÓGIO DE PULSO | T034.209.,32.068.00 | 1      | UN. |
| 10                                | RELÓGIO DE PULSO | T33.7.872.92        | 1      | UN. |
| 11                                | RELÓGIO DE PULSO | T60.1.259.63        | 1      | UN. |
| 12                                | RELÓGIO DE PULSO | T33.7.898.92        | 1      | UN. |
| 13                                | RELÓGIO DE PULSO | T010.417.17.031.03  | 1      | UN. |
| 14                                | RELÓGIO DE PULSO | T007.309.16.126.01  | 1      | UN. |
| 15                                | RELÓGIO DE PULSO | T91.1.486.51        | 1      | UN. |
| 16                                | RELÓGIO DE PULSO | T60.1.259.63        | 1      | UN. |
| 17                                | RELÓGIO DE PULSO | T32.2.185.14        | 1      | UN. |

Fonte: Termo de Deslacrção e Retenção de Mercadorias nº XC00016, fls. 7 e 8.

Bem, em nenhum momento vi nos autos qualquer contestação por parte das autoridades fiscais e julgadoras acerca dos vários documentos e explicações apresentados pela Interessada, quais sejam, as notas fiscais de transferências de mercadorias, aquisição em leilão da Receita Federal, guias de licitação e os pertinentes DARF.

Então, de um total de 21 relógios restaram apenas 4 relógios sem a devida comprovação para o destinatário, sem o documento da transferência regular e que se encontravam, todos, na agência dos correios.

Acredito que a causa excludente a que alude a Lei Complementar 123 de 2006, então reproduzida linhas atrás, não está, certamente, querendo contemplar situações como a ora vista nos autos. Se restasse apenas um relógio sem comprovação de importação regular, não tenho dúvidas que o comportamento seria o mesmo das autoridades fiscais aduaneiras, pois ocorrido, sim, o ilícito motivador da apreensão da mercadoria.

Haveria a apreensão da mercadoria (um relógio) e, bem provavelmente, a representação para unidade fiscal proceder à exclusão do **SN**, pois, para a unidade fiscal que recebeu a representação e para a DRJ, me parece que é o que basta, a exemplo do que aqui vislumbrei nos autos.

Independentemente do que se arguiu ou aconteceu nos outros processos citados na área aduaneira, entendo, para fins de aplicação da legislação que rege o **SN**, estarmos diante de falta de uma comprovação da aquisição dos documentos pertinentes e, em sendo assim, não vejo que tal ausência (de documentos de **4** relógios), nos termos da **situação** ocorrida, tenha uma repercussão tão grande a ponto de implicar na saída da Recorrente do SIMPLES NACIONAL, até porque não ficou comprovada a comercialização das mercadorias.

Por fim, reitero que não se discutiu aqui a apreensão da mercadoria, tema que foge da competência deste Colegiado.

A decisão que ora se profere neste Voto em nada interfere, ou tenha repercussão, com os procedimentos efetivados no âmbito da fiscalização aduaneira.

### **Conclusão**

É o voto, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o Ato Declaratório Executivo da DRF/Curitiba nº 005/2017 e reconhecer o direito da Recorrente em manter-se no regime do SIMPLES NACIONAL

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano